|  |  |
| --- | --- |
| **ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº. 05/2020** | Florianópolis, 17 de novembro de 2020. |

Orienta os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a respeito dos procedimentos para abertura e instrução de Investigação Preliminar - IP.

Considerando as frequentes dúvidas suscitadas por órgãos e entidades da Administração Pública estadual quanto aos procedimentos de abertura e instrução de Investigação Preliminar – IP para apuração de condutas de empresas que possam ser consideradas como atos lesivos à Administração Pública estadual;

Considerando a importância da atividade de investigação como um dos mecanismos de combate à corrupção (TCU, 2018);

Considerando a necessidade da adoção de providências pelas Autoridades ao tomarem conhecimento da possível ocorrência de ato lesivo à Administração Pública estadual;

Considerando a conveniência de propiciar aos agentes públicos, de forma sintetizada e objetiva, orientações de caráter preventivo e operacional;

A Controladoria Geral do Estado de Santa Catarina - CGE, por meio da Corregedoria Geral – CORREG e da Gerência de Responsabilização de Entes Privados – GEREP, com fulcro no que dispõem a [Lei Anticorrupção (Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm) e [o Decreto Anticorrupção (Decreto Estadual nº 1.106, de 31 de março de 2017, consideradas as alterações promovidas pelo Decreto nº 899, de 20 de outubro de 2020)](https://leisestaduais.com.br/sc/decreto-n-1106-2017-santa-catarina-regulamenta-no-ambito-do-poder-executivo-estadual-a-lei-federal-no-12-846-de-2013-que-dispoe-sobre-a-responsabilizacao-administrativa-e-civil-de-pessoas-juridicas-pela-pratica-de-atos-contra-a-administracao-publica-nacional-ou-estrangeira-e-da-outras-providencias), orienta os órgãos e entidades acerca do procedimento de investigação preliminar.

# **DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**

1. O procedimento de investigação preliminar se destina à apuração de indícios de materialidade e autoria de todo e qualquer ato **de empresas** que possa acarretar a aplicação das sanções previstas na Lei Anticorrupção, tais como fraude a licitações e contratos, pagamentos de “propinas” por qualquer meio, obstrução de investigações ou fiscalizações. Além de empresas, de qualquer porte ou natureza, podem ser responsabilizadas pela Lei Anticorrupção pessoas jurídicas de direito privado, independentemente de possuírem finalidade econômica, tais como fundações e associações.

2. Assim, quando o titular do órgão ou entidade tomar conhecimento da eventual ocorrência de qualquer dos atos lesivos previstos no artigo 5º de Lei Anticorrupção, poderá deflagrar o procedimento de investigação preliminar a fim de lhe fornecer elementos que subsidiem o juízo de admissibilidade da notícia recebida[[1]](#footnote-1), seja para instaurar um ou mais Processos Administrativos de Responsabilização (PAR), seja para arquivar a investigação.

3. Segundo orientação da Controladoria-Geral da União:

A investigação preliminar não possui caráter punitivo, portanto o seu procedimento não prevê contraditório ou ampla defesa, direitos esses que, se for o caso, serão garantidos no PAR. Significa dizer que existindo empresas investigadas, seus representantes ou procuradores não serão cientificados do procedimento ou intimados para a realização dos atos processuais.

4. Entretanto, se por qualquer razão tais representantes tomarem conhecimento da existência da investigação preliminar, a eles poderá ser autorizado o acesso aos autos no SGPe (cadastrando-os como “interessados” no SGPe) ou fornecida cópia dos documentos já autuados no processo. Em havendo diligências em curso e sendo imprescindível o sigilo quanto à sua realização, o acesso da defesa às peças (de tais diligências) poderá ser postergado para após as respectivas conclusões, tal como autorizam a Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal e o artigo 32 da Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019.

5. Na investigação preliminar deve ser observado rigoroso sigilo, a fim de preservar tanto a apuração como a reputação de eventuais investigados. Assim, nenhuma informação desabonadora a outrem pode ser publicada ou mesmo compartilhada antes de ter passado pelo crivo do contraditório (o qual somente ocorrerá no PAR).

6. A investigação preliminar será dispensável caso presentes indícios de autoria e materialidade suficientes à instauração do PAR.

# **DA INSTAURAÇÃO**

7. A investigação preliminar é instaurada por meio de despacho nos autos, dispensada sua publicação. O despacho de instauração pode ser exarado nos autos da notícia do ato lesivo ou em processo autônomo.

8. A investigação pode ser conduzida por um servidor efetivo ou empregado público, ou ainda por uma comissão de servidores efetivos e/ou empregados públicos, devendo nesta última hipótese ser indicado quem presidirá a comissão processante. Portanto, servidores ou empregados públicos detentores exclusivamente de cargos de provimento em comissão não podem conduzir ou mesmo compor comissão de investigação preliminar.

9. O servidor ou comissão deve exercer suas funções de apuração com zelo e imparcialidade, observando as hipóteses de impedimento e suspeição previstas nos arts. 18 a 20 da Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999[[2]](#footnote-2), e o dever previsto no art. 4º da Lei federal nº 12.813, de 16 de maio de 2013[[3]](#footnote-3).

10. **Dado o caráter sigiloso da investigação preliminar, o processo deve ser cadastrado com restrição de acesso no SGPe**.

11. A decisão que deliberar pela abertura de processo de investigação preliminar deverá ser comunicada à Controladoria-Geral do Estado no prazo de 10 (dez) dias.

12. Uma vez instaurada a investigação preliminar e informados o servidor ou a comissão processante de sua designação, deve ser realizado ato de instalação e início dos trabalhos, documentado por ata juntada aos autos.

# **DAS PROVAS**

13. A apuração deve buscar obter o maior número possível de documentos e informações que confirmem, ou não, a ocorrência do ato lesivo (materialidade) e sua autoria. Assim, o servidor ou a comissão responsável pela investigação poderá utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em lei para a elucidação dos fatos, compreendendo, sempre que necessário:

I – expedição de ofícios requisitando informações e documentos;

II – tomada de depoimentos necessários ao esclarecimento dos fatos;

III – realização de perícia necessária à elucidação dos fatos; ou

IV – requisição, por meio da autoridade instauradora, do compartilhamento de informações tributárias da pessoa jurídica investigada, conforme previsto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

14. Recomenda-se como boa prática que as diligências sejam deliberadas em reunião da comissão e registradas em atas.

15. No início dos trabalhos é necessária a leitura de todo o material disponível sobre o fato em investigação, bem como o estabelecimento da estratégia de apuração e as provas a serem produzidas. Por exemplo, quando da tomada de depoimentos, a ordem dos depoentes pode favorecer ou dificultar a apuração, devendo ser objeto de reflexão por parte do servidor ou comissão que conduz as investigações.

16. Enquanto órgão central do Sistema de Controle Interno, a Controladoria Geral do Estado poderá requisitar nominalmente servidores estáveis do órgão ou da entidade envolvida na ocorrência para auxiliar na investigação, ou, ainda, solicitar, por intermédio da autoridade instauradora, ao órgão de representação judicial que requeira as medidas judiciais necessárias para a investigação das infrações, no País ou no exterior.

# **PRAZO E CONCLUSÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**

17. O prazo para conclusão da investigação preliminar não excederá 60 (sessenta) dias e poderá ser prorrogada por igual período, mediante solicitação justificada do servidor ou do presidente da comissão à autoridade instauradora.

18. Esgotadas as diligências ou vencido o prazo mencionado acima, o servidor ou a comissão responsável pela condução do procedimento investigatório elaborará relatório conclusivo, o qual deverá conter os fatos apurados, a atribuição de autoria, o enquadramento legal nos termos da Lei Anticorrupção, e a sugestão de arquivamento ou de instauração do PAR para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica. O relatório também pode propor o encaminhamento para outras autoridades competentes e, ainda, relatar indícios da prática de infração disciplinar por parte de agentes públicos, conforme o caso.

19. É importante que as conclusões do relatório sejam fundamentadas em documentos comprobatórios, os quais devem estar precisamente referenciados indicando página e processo em que podem ser visualizados.

20. Recebidos os autos do procedimento de investigação a autoridade poderá determinar a realização de novas diligências, o arquivamento da matéria ou a instauração de PAR.

21. Em caso arquivamento e surgindo fato novo e/ou novas provas, os autos do procedimento de investigação poderão ser desarquivados, de ofício ou mediante requerimento pela autoridade, mediante despacho fundamentado.

É a orientação.

|  |  |
| --- | --- |
| **RICARDO CORDEIRO BARICHELLO**Assistente de GabineteMatrícula nº 967.822-0 | **CLÓVIS RENATO SQUIO**Gerente de Responsabilização de Entes Privados e de Combate à CorrupçãoAuditor Interno do Poder ExecutivoMatrícula 382.024-6 |

|  |  |
| --- | --- |
|  |  |

De acordo.

Ao Controlador-Geral do Estado.

**CÍCERO ALESSANDRO TEIXEIRA BARBOSA**

Corregedor-Geral do Estado

Auditor Interno do Poder Executivo

Matrícula nº 378.713-3

De acordo.

**CRISTIANO SOCAS DA SILVA**

Controlador-Geral do Estado

Matrícula nº 389.731-1

1. Alternativamente, a Autoridade pode ela própria realizar diligência e produzir informações para subsidiar o juízo de admissibilidade, conforme dispõe a nova redação o art. 4º, § 2º, do Decreto Anticorrupção. Sobre o ponto, a Controladoria-Geral da União orienta que “O juízo de admissibilidade não é relevante apenas para definir se uma determinada situação deve ou não ser objeto de algum tipo de procedimento punitivo. Ele também é importante para delimitar os fatos que serão apurados, a melhor estratégia para enfrentá-los, o perfil da comissão a ser designada, bem como a eventual interação com outros procedimentos (PAD x PAR – PAD x Ação Penal – PAR x Ação de Improbidade)”. Disponível em < <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44816/1/CursoSeccionais_Modulo3.pdf>>, acesso em 10/11/2020. [↑](#footnote-ref-1)
2. Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau. (Lei 9.784, de 1999) [↑](#footnote-ref-2)
3. Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro. (Lei nº 12.813, de 2013). [↑](#footnote-ref-3)